SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430988 - SP (2023/0289898-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIO SALVADOR
AGRAVANTE	:	JOANA HELENA FERIAN SALVADOR
ADVOGADO	:	FÁBIO FERREIRA MORONG - SP164692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCA DE FATO NOVO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO LÓGICA. INSUBSISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTANTES DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INVERSÃO DO JULGADO. INDISPENSÁVEL A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, após percuciente exame das decisões e objetos dos embargos à execução por quantia certa n. 0002865-50.2015.8.26.0493 (execução n. 0000401-53.2015.8.26.0493) e dos embargos à execução de obrigação de fazer n. 0002204-71.2015.8.26.0493 (execução n. 0000402-38.2018.8.26.0493), concluiu que não subsistem as alegações de coisa julgada e preclusão lógica.

2. A Corte *a quo* entendeu que não foram cumpridas as obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 (" A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 (" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."), ambas do Superior Tribunal de Justiça.

3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 015b0c6b-5117-40d4-9dc7-64fb737d7bd5

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 015b0c6b-5117-40d4-9dc7-64fb737d7bd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430988 - SP (2023/0289898-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIO SALVADOR
AGRAVANTE	:	JOANA HELENA FERIAN SALVADOR
ADVOGADO	:	FÁBIO FERREIRA MORONG - SP164692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCA DE FATO NOVO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO LÓGICA. INSUBSISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTANTES DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INVERSÃO DO JULGADO. INDISPENSÁVEL A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, após percuciente exame das decisões e objetos dos embargos à execução por quantia certa n. 0002865-50.2015.8.26.0493 (execução n. 0000401-53.2015.8.26.0493) e dos embargos à execução de obrigação de fazer n. 0002204-71.2015.8.26.0493 (execução n. 0000402-38.2018.8.26.0493), concluiu que não subsistem as alegações de coisa julgada e preclusão lógica.

2. A Corte *a quo* entendeu que não foram cumpridas as obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 (" A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 (" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."), ambas do Superior Tribunal de Justiça.

3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSE MARIO SALVADOR e JOANA HELENA FERIAN SALVADOR, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, apresentado

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Cível n. 0002204-71.2015.8.26.0493.

Consta nos autos que o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pelos Agravantes (fls. 493-499).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, a fim de "determinar a aplicação da Lei 12.651/2012 ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado, mantendo-se, no mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos" (fl. 611-622).

A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 613):

> APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – Possibilidade de aplicação imediata das disposições do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) – Dispositivos legais declarados constitucionais por controle concentrado que devem ser aplicados de forma imediata, afastada a alegação de violação ao princípio da vedação ao retrocesso em relação a eles – Entendimento firmado pela lª Seção do C. STJ na decisão de desafetação do REsp. nº 1.731.334/SP ao rito dos recursos repetitivos e do consequente cancelamento do Tema nº 1.062 – Necessidade de adequação dos termos do TAC à Lei 12.65112012 – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS ASSUMIDAS PELA PARTE EMBARGANTE – Realização de vistoria pela CBRN que restou impossibilitada pela falta de apresentação da documentação exigida pelos executados – Normas procedimentais estabelecidas em Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente – Descumprimento do TAC caracterizado – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 629-659), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 330, inciso III, 485, inciso VI, 783, 798, *caput* e inciso I, alíneas *a* e *c*, e 803, inciso I e III, todos do CPC/2015.

Pondera que o acórdão recorrido validou obrigações implícitas e externas aos limites do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, notadamente a exigência de prévio Projeto Técnico de Recuperação Florestal das APPs para viabilizar vistoria pela Coordenadoria de Biodiversidade e dos Recursos Naturais – CBRN, exigência essa que não consta do citado título e, portanto, desnatura os requisitos executivos. Assim, os Agravantes foram condenados a implementar "obrigação de fazer, consubstanciada na adoção de uma série de providências relacionadas à área de preservação permanente na área *sub judice*, sem que, todavia, sequer fosse analisado se há efetivamente qualquer irregularidade a ser sanada" (fl. 637).

Aduz que laborou em equívoco a Corte de origem ao considerar "que, sendo acordado expressamente no TAC firmado que tal vistoria fosse realizada pela CBRN e tendo tal órgão procedimento próprio a ser seguido para realização da vistoria, deveriam os então recorrentes cumprir as exigências administrativas indicadas, porquanto SÃO ELAS OBRIGAÇÕES IMPLÍCITAS, DECORRENTES TÃO-SÓ DE REGRAS PROCEDIMENTAIS DO ÓRGÃO EXECUTOR" (fl. 639).

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

Argumenta que o TAC condiciona eventual obrigação de recuperar áreas à ocorrência das seguintes condições implícitas ou subjacentes: **a)** vistoria da CBRN após dois anos de isolamento; e **b)** identificação, por meio de laudo técnico, dos espaços que necessitem de recuperação. Por conseguinte, apenas quando da implementação desses requisitos seria produzido o projeto técnico previamente aprovado e teria início o prazo para cumprimento das obrigações firmadas no TAC, o que demonstra ausência de certeza, liquidez e exigibilidade imediatas, sendo certo que a execução não comporta apuração posterior de fatos para definir existência e extensão de obrigações.

Afirma que, na espécie, dado que não houve vistoria nem identificação, a execução seria nula por ter sido instaurada antes de verificados o termo inicial e a as condições estabelecidas no TAC. Portanto (fl. 643):

> [...] o TAC objeto da lide, não é título hábil a autorizar a execução extrajudicial em razão da necessidade de se apurar se os recorrentes serão obrigados a apresentarem projetos específicos, após a vistoria a ser realizada pelo órgão ambiental, bem como, depois disso, eventualmente ser verificado se a recuperação porventura necessária, foi efetivamente concluída nos termos especificados (laudo e projeto aprovado pela CBRN), mediante a utilização do procedimento próprio.

Esclarece que o próprio fundamento da execução foi a ausência de vistoria, o que revela a inobservância do requisito de exigibilidade, tendo em vista que não foram implementadas as condições e o termo previstos no TAC, o que, igualmente, denota a ausência de interesse de agir do ora Agravado.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 752-778).

O apelo nobre não foi admitido e foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 780-781).

Foi interposto agravo no qual, além de impugnar os fundamentos do provimento judicial que não admitiu o recurso especial, foi reiterado o pleito para concessão de efeito suspensivo (fls. 784-808).

Por meio da petição de fls. 848-1011, os Agravantes apresentaram alegações acerca da suposta existência de coisa julgada e de preclusão lógica no caso em apreço.

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do apelo nobre (fls. 1012-1015).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1038-1043).

O agravo interno interposto (fls. 1050-1056) foi provido para reconsiderar a decisão de fls. 1038-1043, tornando sem efeito a decisão de fls. 1012-1015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se pronunciasse acerca do fato

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

superveniente noticiado na petição de fls. 848-1011 e do impacto desse para o deslinde da controvérsia tratada nos presentes autos (fls. 1072-1075).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão, cumprindo determinação desta Corte Superior de Justiça (fls. 1103-1105).

Por meio do despacho de fl. 1087, foram solicitados esclarecimentos à Corte a quo, os quais foram providenciados às fls. 1116-1117.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, no tocante à alegação plasmada na petição de fls. 848-1011, segundo a qual, na espécie, ocorreu fato novo apto a impactar diretamente a solução da controvérsia tratada nestes autos, qual seja, a existência de coisa julgada, na medida em que transitou em julgado o acórdão da Corte de origem que tratou dos embargos à execução por quantia certa n. 0002865-50.2015.8.26.0493 (execução n. 0000401-53.2015.8.26.0493) e a consequente preclusão lógica, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível de ser examinada e decidida na seara do recurso especial, sob pena de afronta à Súmula n. 7 do STJ e supressão de instância.

Diante desse panorama, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1072-1075), a fim de que se pronunciasse a respeito do argumento antes citado, o que foi levado a efeito nos seguintes termos (fls. 1104-1105; sem grifos no original):

> Conforme se depreende da análise comparativa das demandas, a execução da multa (quantia certa) (autos nº 0002865-50.2015.8.26.0493) foi obstada sob o fundamento de que a mora não poderia ser imputada, de imediato, aos proprietários sem que antes a CBRN realizasse a vistoria técnica necessária à identificação dos espaços que reclamassem recuperação.
>
> Assim constou do v. Aresto: "Ainda que não se possa concluir pelo desinteresse processual no seguimento da execução do TAC, f**orçoso reconhecer a inexigibilidade, a toda evidencia, da multa diária perseguida, haja vista que a sua incidência reclama visita do CBRN na identificação dos espaços a recuperar**, ou, especificar providências necessárias por parte dos apelantes para consecução do mister, os notificando a tanto, fixado lapso de 30 (trinta) dias para atendimento, sob pena de caracterizar, AGORA SIM, descumprimento das obrigações assumidas no TAC, mantidas as cifras diárias de multa estipuladas. Atendidas as exigências técnicas para identificação dos espaços a recuperar, dá-se início ao lapso de 24 meses para efetiva recuperação, com aplicação dos consectários previstos para a hipótese." (fls. 1.008/1.009 sem grifos no original).
>
> Por seu turno, **a presente execução de obrigação de fazer possui objeto distinto e antecedente**. Aqui, **executa-se o dever dos apelantes de apresentar a documentação ambiental e as plantas do imóvel**, **condição *sine qua non* para que a própria CBRN possa realizar a vistoria técnica mencionada**.
>
> **Não há, portanto, identidade de objetos ou contradição lógica**. **Houve o reconhecimento da inexigibilidade imediata da multa diária na outra lide**, a qual

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

> **depende do dever de <u>fornecer os meios para que o Estado atue</u>, obrigação, portanto, que subsiste hígida <u>e é o objeto imediato destes autos</u>**.
>
> A tese dos apelantes, se acolhida, criaria um círculo vicioso em que o proprietário se nega a entregar os documentos, impedindo a vistoria, e posteriormente alega a ausência de vistoria para se eximir tanto da multa cominatória quanto da própria entrega dos documentos. Tal interpretação afronta o princípio da reparação integral e a boa-fé objetiva.
>
> Dessa feita, **o impacto do fato superveniente limita-se a confirmar que a execução deve prosseguir para que se cumpra a etapa documental** (CAR e documentação técnica), mantendo-se o parcial provimento do recurso nos exatos termos já decididos anteriormente, para adequação ao regime da Lei nº 12.651/12, sem prejuízo da exigibilidade da conduta.

Portanto, o Tribunal de origem, promovendo **percuciente exame dos objetos e das decisões** atinentes aos embargos à execução por quantia certa n. 0002865-50.2015.8.26.0493 (execução n. 0000401-53.2015.8.26.0493) e aos embargos à execução de obrigação de fazer n. 0002204-71.2015.8.26.0493 (execução n. 0000402-38.2018.8.26.0493), **concluiu que não existe** "identidade de objetos ou contradição lógica. Houve o reconhecimento da inexigibilidade imediata da multa diária na outra lide, a qual depende do dever de fornecer os meios para que o Estado atue, obrigação, portanto, que subsiste hígida e é o objeto imediato destes autos" (fl. 1104).

Nesse diapasão, tenho que **não subsiste a alegação da parte agravante no sentido de que seja reconhecida a ocorrência de coisa julgada e preclusão lógica, aptas a conduzir ao provimento do presente agravo em recurso especial.**

Feito esse esclarecimento, **passo a novo exame do agravo em recurso especial.**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 620-622; sem grifos no original):

> [...]
>
> II - Por seu turno, n**ão há falar em inexigibilidade do título executivo e, por conseguinte, em ausência de interesse processual do exequente, ora embargado**.
>
> A controvérsia, em breve síntese, diz respeito à alegação da desnecessidade de a parte apelante cumprir as exigências administrativas da CBRN, vez que não há tal imposição no TAC celebrado, que previu tão somente a realização da vistoria pelo órgão.
>
> Ocorre que, na hipótese dos autos, verifica-se que **a realização da vistoria pela CBRN dependia da apresentação, pela parte apelante, da documentação exigida pela Instrução Normativa MMA n º 5/2009** (qual seja, Projeto Técnico de Recuperação Florestal, elaborado por profissional habilitado e com guia de Anotação

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

de Responsabilidade Técnica recolhida), conforme consta da informação de fls. 144/145.

Após envio de novo ofício ministerial à CBRN requerendo a realização da vistoria e verificação do cumprimento das obrigações do TAC (fls. 148), o órgão ambiental reiterou a necessidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa MMA nº 512009, já anteriormente solicitados, esclarecendo que: "Sem tal documento, a realização da vistoria para comprovação do cumprimento do TAC toma-se quase inviável, uma vez que não possuímos a documentação mínima citada na Instrução Normativa, tampouco a planta com a delimitação da propriedade, que permitam realizar uma avaliação do caso ou qualquer informação que permite localizá-la.

[...]

Após a análise dos documentos citados será possível definir a necessidade de ações complementares para a recuperação florestal das APPs ou a viabilidade de vistoria no local para constatação do cumprimento desta parte do TAC. Salientamos que toda documentação requerida encontra fulcro no artigo 30 da Instrução Normativa MMA nº 5/2009.

Ora, **devidamente notificados os executados**, em duas oportunidades (fls. 1551157, 164), **apresentaram apenas os documentos de fls. 1671174**, que correspondem aos "Levantamento Planimétrico para Locação da Reserva Legal" (fls. 1671170) e "Levantamento Topográfico" (fls. 1711174).

Depreende-se que os documentos apresentados a fls. 167/174 não correspondem àqueles exigidos pela CBRN (fls. 144/145 e 150/151), o que impossibilitou o cumprimento integral do item 3.1 do TAC (fls. 113).

[...]

Como se vê, **não há falar em desrespeito aos limites do TAC, vez que acordada a necessidade de realização de vistoria pela CBRN, é evidente que incumbia à parte executada a obrigação de viabilizar o cumprimento desta, que, conforme visto, embora devidamente notificada, negligenciou às exigências procedimentais requeridas pelo órgão ambiental.**

Ademais, absolutamente descabida a discussão acerca da existência de "termo" e "condição" no item 3.1 do TAC, até porque, como informado pelo órgão ambiental (fls. 150), **sem a documentação exigida sequer havia conhecimento da delimitação da propriedade, inviabilizando a própria vistoria em si**. Outrossim, se para a realização de vistoria técnica existe exigência procedimental do Ministério do Meio Ambiente, não há como se exigir que a CBRN desrespeite normativa geral emitida por órgão hierarquicamente superior.

Como se vê, trata-se de decorrência lógica da obrigação expressamente assumida pela executada viabilizar a realização da vistoria pela CBRN, o que, consequentemente, impõe o ônus de apresentar a documentação exigida.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto à interpretação de cláusulas contratuais e ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que os ora Agravantes não cumpriram as obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."), ambas do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

(EMBARGOS À EXECUÇÃO). NULIDADE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação estabelecida no TAC à época da assinatura do documento (plantação de mudas na área objeto da infração), a Corte estadual declarou a nulidade do título, ante a informação prestada pelo perito de que a reparação não poderia ser realizada "no ponto indicado nas coordenadas do Termo de Compromisso", e, julgando procedentes os embargos, extinguiu a execução extrajudicial.

3. Provocada para se pronunciar sobre a possibilidade de plantio das mudas em local diverso do previsto no termo, a Corte local, no julgado integrativo, anotou o seguinte: a) a perícia técnica "demonstrou que o plantio de mudas na área degradada objeto do TAC é fisicamente inviável, dado que a região se encontra no centro de uma lagoa, impossibilitando a execução da obrigação principal assumida"; b) a proposta de "compensação ambiental em área diversa não foi previamente pactuada no TAC e depende de indicação e aprovação da autoridade ambiental competente, o que inviabiliza sua imposição pelo Poder Judiciário como medida alternativa suscetível de manter a validade do instrumento"; c) a conversão substancial do TAC "é inviável, pois se trata de título executivo extrajudicial sujeito a regime de direito público, cuja eficácia exige descrição pormenorizada da obrigação ambiental a ser cumprida, conforme art. 79-A, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98" e d) o reconhecimento da nulidade do TAC "não implica afastamento da responsabilidade ambiental da empresa poluidora, cuja obrigação de reparar o dano permanece vigente com base no auto de infração validado no acórdão."

[...]

5. A revisão do entendimento do julgado recorrido a respeito da nulidade de título executivo extrajudicial, por impossibilidade de cumprimento da obrigação estabelecida no documento, esbarra, na hipótese, no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.139.116/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 166, INCISOS II E IV, DO CC; 4º E 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DO AJUSTE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. IMPRESCINDÍVEL REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Ademais, a alteração do entendimento adotado pela Corte local a respeito da forma como se deu o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, demandaria a interpretação das respectivas cláusulas e o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.6 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 889.410/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ANS. PLANO DE SAÚDE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA E CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DE TAC. QUESTÕES DIRIMIDAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

2. O Colegiado originário, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não demonstrou o cumprimento da condição imposta para a celebração do TAC. Merece transcrição excerto do acórdão recorrido: "As Resoluções da ANS são expedidas nos limites do poder regulamentar, nos termos dos artigos 3º e 174 da Constituição da República, e explicitam as determinações contidas nas Leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000, que disciplinam o mercado de saúde suplementar e o exercício do poder de polícia da Agência na apuração das infrações. (...) No tocante à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, a sentença pontuou: 'A demandante apresentou defesa em fls. 329/332 e, em fls. 336/337, requereu a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. (...) a Agência considerou que a operadora não demonstrou o cumprimento da condição imposta para a celebração do TAC. Em razão das circunstâncias postas, a ANS concluiu que o acordo requerido não era conveniente ou oportuno. Convém estabelecer a discricionariedade do órgão público na verificação do interesse na celebração de um TAC, não cabendo ao Poder Judiciário a imposição da medida pretendida" (fls. 626-627, e-STJ).

3. A aferição da legalidade ou proporcionalidade da multa aplicada à insurgente, bem como do preenchimento das condições para realização do Termo de Ajuste de Conduta, baseou-se em análises contratuais dos autos e interpretação de resoluções da ANS. Portanto, não se pode conhecer do apelo ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.111.654/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. TAC. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONSTANTES NO AJUSTE. SÚMULA N. 5 DO STJ.** RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VI - Ademais, **o Tribunal de origem se manifestou analisando especificamente o atendimento ou não às exigências do TAC e o não cumprimento de obrigações ali constantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.** Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ."(AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022, sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANOS DECORRENTES DE INUNDAÇÃO DE MUNICÍPIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBÁTORIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> [...]
>
> **6. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz das provas dos autos e da interpretação do ajuste firmado entre as partes por meio de Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de local ensejaria, inevitavelmente, o reexame do Termo de Ajustamento de Conduta e do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**
>
> 7. Finalmente, no que diz respeito ao art. 1.026 do CPC/2015, assiste razão à insurgente, tendo em vista que esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 98, o entendimento de que é descabida a multa prevista no dispositivo legal citado quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração
>
> 8. Recurso Especial parcialmente provido tão somente para excluir a multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015.
>
> (REsp n. 1.670.086/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017, sem grifos no original.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:40
Código de Controle do Documento: eda8fbbe-d3e1-4f2d-aeff-c1411a5c868c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.430.988 / SP

Número Registro: 2023/0289898-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004023820158260493 00004023820158260493000220471201582604930 00004023820158260493000220471201582604932383201 5 00022047120158260493 22047120158260493 23832015 4023820158260493 40238201582604930002204712015826049323832015 40238201582604930002204712015826049323832015

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE MARIO SALVADOR
AGRAVANTE	: JOANA HELENA FERIAN SALVADOR
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA MORONG - SP164692
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - RECURSOS HÍDRICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:30
Código de Controle do Documento: 0f58a7c4-1638-4591-affa-e77afa1e47b6